

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA

PORTARIA N.º 095, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

O Presidente da IMPrensa OFICIAL DO ESTADO-IOE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4.438, de 12 de dezembro de 1972 e pelo Decreto Estadual n.º 1.636, de 08 de junho de 2005;

Considerando o que dispõe o art. 52, inciso III c/c art. 67, §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993;

RESOLVE: Designar como fiscal a servidora Joana Cristina Pinto Da Rocha, Matrícula n.º 702285/1, para acompanhar e fiscalizar o contrato, cujas especificações seguem devidamente pormenorizadas:

CONTRATADO	OBJETO	VALOR	CTR	PROCEDIMENTO
GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI-ME.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO.	R\$ 32.149,92	027/2016	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2016

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LUIS CLÁUDIO ROCHA LIMA
Presidente

Protocolo 994282

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA: 003/2016

PROCESSO: 2016/287930

VALOR: R\$ 33.910,10

Objeto: Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança.

Fundamento Legal: ART. 24, XVI da Lei nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 11/03/2016

ORÇAMENTO: Projeto Atividade:8242-Fonte:0261-Natureza de Despesa: 33.90.37

CONTRATADA: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

CNPJ: 02.650.833/0001-23

ENDEREÇO: Alameda Moreira da Costa n. 25, Bairro: São Brás, CEP:66.073-910,Belém/PA.

Fone: (091) 3351-5367

Ordenador Responsável: IRIS AYRES DE AZAVEDO GAMA

Protocolo 994283

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico: nº 03/2016

Processo nº 2016/180531

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Externa

Independente

Data do Início do prazo para envio da proposta eletrônica: 09/08/2016.

Acesso Eletrônico ao Edital e à Participação: www.comprasgovernamentais.gov.br

Data de Abertura: 22 de Agosto de 2016.

Horário: 10:00 (Dez) horas. (Horário de Brasília)

Protocolo 994019

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

IMPUGNAÇÃO - ÍNDICE DA COTA PARTE

PROCESSO Nº: 002016730015469-7

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO INDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICIPIO DE BELÉM

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Belém, através de seus procuradores, os Srs. Rui Frazão de Souza, Secretário de Assuntos Jurídicos do município de Belém, e Daniel Coutinho da Silveira, Procurador do Município de Belém, impugnam os índices provisórios publicados para vigência no ano 2017, nos seguintes termos e itens:

1 - Não foram consideradas informações referentes a diversos contribuintes identificados nos autos, para cálculo do valor adicionado, localizados no Município de Belém, o que resulta na diminuição de seu índice de cota-parte, devendo ser corrigida por ser medida de equidade e respeito à aos preceitos da LC 63/1990 (art. 3º, §1º, II) e também previsto do Decreto 4.478/2001; e

2 - Considerando a suspeita de inconsistências e/ou incompletude nas informações prestadas ao Anexo I da DIF por empresas concessionárias de serviço público, geradoras e distribuidoras de energia elétrica, empresas prestadoras de serviços de comunicação, como telefonia, prestadoras de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, dentre outras, em que devem especificar suas movimentações econômicas e entradas e saídas por município, requer-se que a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará preste informações detalhadas de tais contribuintes, de modo a se fiscalizar a composição do valor adicionado em tais hipóteses ante a participação dos interessados.

DECISÃO:

1 - Quanto ao item 1, em que alega que não foram consideradas informações referentes a diversos contribuintes identificados nos autos, para cálculo do valor adicionado, localizados no Município de Belém, temos a informar que todos as declarações dos contribuintes apontados nos autos foram recepcionadas e processadas para efeito do cálculo do valor adicionado do município, perfazendo um total de R\$ 131.021,49 para o ano de 2014 e R\$ 11.612,02 para o ano de 2015. Ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

2 - Quanto a suspeita de inconsistências e/ou incompletude nas informações prestadas ao Anexo I da DIF por empresas concessionárias de serviço público, geradoras e distribuidoras de energia elétrica, empresas prestadoras de serviços de comunicação, como telefonia, prestadoras de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, dentre outras, temos a informar que, apesar de não terem sido apresentado nos autos nenhuma relação de contribuintes tidas como suspeitas, todas as declarações existentes na base de dados da SEFA foram processadas e incorporadas no computo do VA e as empresas que porventura deixaram de apresentar as declarações ou que preencheram o anexo com inconsistências, tiveram seus valores estimados, conforme metodologia aprovada pelo Grupo Cota Parte e foram encaminhadas para a Fiscalização para cobrança dos dados omitidos e/ou inconsistentes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos os itens 01 e 02 improcedentes, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2016.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

IMPUGNAÇÃO - ÍNDICE DA COTA PARTE

PROCESSO Nº: 002016730015544-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO INDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICIPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2017, nos seguintes termos e itens:

1 - Que seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 - Que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;

3 - Que seja computado para o índice de participação no ICMS de Ourilândia do norte para o exercício de 2017, as DIF retificadas ou enviadas fora do prazo;

4 - Que seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;

5 - Que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;

6 - Requer principalmente que seja computado conforme demonstrado com a DIF da empresa Vale S/A (anexo) juntada para comprovar as alegações do município e conforme determinação constitucional, no montante R\$ 538.754.228,24 (quinhentos e trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

DECISÃO:

1 - Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Ourilândia do Norte;

2 - No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2017 as DIF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

3 - Quanto ao item4, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

4 - Quanto ao item5, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA", temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas. Já as alegações do impugnante às folhas 03 e 04 dos autos, de que o produtor rural está isento, por determinação legal, de ir na SEFA emitir a NFA, informamos que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Quanto às Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, confirmando ter ocorrido a produção municipal, acrescentamos que estas já foram contabilizadas, compondo com o Valor Adicionado no total de R\$ 13.151.768,39.

5 - Quanto ao item 6, no que se refere ao Valor Adicionado da empresa mineradora, temos a informar que todas as declarações foram entregues pela empresa e as mesmas foram processadas conforme preceitua a legislação pertinente e metodologia aprovada pelo Grupo Cota Parte, resultando para a empresa o Valor Adicionado de R\$ 477.835.930,82.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedentes o item 1, parcialmente procedente os itens 2 e 3, e improcedentes os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.